



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000776/2005-08
Recurso nº 167.071 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.066 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente LEASING BMC ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. CSLL. Diante da Súmula vinculante 8 do STF o prazo para efetuar o lançamento de ofício da CSLL é de cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Regis Magalhães Soares Queiroz Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso (fls. 168 a 1845) apresentada por LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, supra qualificado, em relação ao acórdão DRJ (fls. 114/126) que trata do Auto de Infração (fls. 06 a 08) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano calendário de 2000.

2. Na seção “Descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 07), o Auditor Fiscal autuante informa que o lançamento é decorrente de pedido de compensação indeferido no processo 16327.000621/00-51, ficando em aberto o débito e, conforme artigo 13, da Instrução Normativa nº. 21/97, passível de cobrança.

2.1. O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 481.291,84, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 31/03/2005.

2.2. Como enquadramento legal, a autoridade fiscal cita o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 1º, da Lei nº 9.316/96 e art. 28, da Lei nº 9.430/96; art. 6º, da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições; art. 6º, da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

3. Tendo tomado ciência do lançamento em 04/05/2005 (fls. 06 e 08), o contribuinte, representado por seu Diretor Executivo e procurador (fls. 86 a 89) apresentou impugnação, em 01/06/2005, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após fazer um breve relato sobre o Auto de Infração, apontando estar incorretamente indicada a data de ocorrência do fato gerador, alega que o tributo já teria sido devidamente recolhido com o procedimento de compensação.

3.2. Inicialmente, entretanto, alega a decadência do direito de lançamento, pois se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação. Diz que, já tendo efetuado a compensação do débito ora exigido, caberia à autoridade fiscal a sua expressa homologação, pois é equiparada ao pagamento antecipado. E isso, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

3.3. Continua, afirmando que o fato gerador ocorreu em dezembro de 1.999 e, portanto, o lançamento foi homologado em dezembro de 2.004, com a conseqüente extinção do crédito tributário. Em conseqüência, a partir de janeiro de 2.005 não existe mais a possibilidade de qualquer lançamento de ofício incidente sobre o crédito tributário em apreço.

3.4. Considerando que *“A questão é simples por demais D. Julgadores, dispensando, assim, maiores digressões doutrinárias sobre o tema em foco”* garante que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citando e transcrevendo ementas de acórdãos desse tribunal.

3.5. Conclui essa preliminar dizendo que o crédito tributário em disputa está extinto, por não ter sido constituído dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, encontrando-se impregnado de insanável vício de nulidade formal, pela decadência do direito de lançar.

3.6. No mérito, alega que o tributo já teria sido devidamente recolhido com o procedimento de compensação, realizado nos termos e condições previstos pela IN SRF nº



21/97, expedida com base no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, utilizando-se de crédito tributário de titularidade de terceiro.

3.7. Transcrevendo o citado artigo 74, conclui que a compensação em foco representa uma forma eficaz de extinção do crédito tributário, com base não só no dispositivo acima citado, mas também nos artigos 156, inciso II e 170 do CTN, que transcreve.

3.8. Prossegue, citando que o pedido de restituição formulado no PAF 13820.000621/00-51 foi indeferido, mas, o terceiro apresentou manifestação de inconformidade, aguardando julgamento na DRJ. Assim, encerra, está claro que *“o presente auto de infração também está impregnado de insanável vício de **NULIDADE**, uma vez que está sendo cobrado da IMPUGNANTE débito tributário já **EXTINTO** por compensação, nos termos do Art. 170, inciso do CTN supra mencionado”*. (destaques do original)

3.9. Em seguida, investe contra a utilização da taxa SELIC, pois não foi criada por lei e tem por objetivo remunerar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública mobiliária federal, possuindo natureza jurídica diferente da “mora”.

3.10. Citando o artigo 161, do CTN, diz que, como não há lei que tenha criado a taxa SELIC, os juros que deveriam ser aplicados no caso estariam limitados a 1%.

3.11. Encerra, solicitando a nulidade do auto de infração, pela decadência, o reconhecimento da extinção do crédito tributário, pela compensação realizada e, alternativamente, o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do processo nº 16327.000621/00-51.

O acórdão DRF foi proferido conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Auto de Infração lavrado com observância das disposições legais pertinentes não é nulo.

DECADÊNCIA. O direito de constituição do crédito relativo à CSLL decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No voto DRJ destaca-se:

O Auditor Fiscal autuante anota, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 01 e 02), que o presente trata da falta de recolhimento da CSLL, apurada em 1999, com vencimento em 31/01/2000, conforme processo de representação. No entanto, no Auto de Infração, adotou a data de ocorrência do fato gerador como 31/12/2000.

6.1. Há uma cópia de folhas do processo de representação citado no Termo de Verificação Fiscal a folhas 10 e 11 que demonstram claramente que o período de apuração é 31/12/1999 e o valor do tributo é de R\$ 194.147,58.

6.2. O contribuinte apresentou sua impugnação, indicando a data do fato gerador como sendo dezembro de 1999:

“01 – A presente impugnação é decorrente em virtude de auto de infração lavrado em **04.05.05** (doc. no. 03), tendo por objeto a cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido (CSL), supostamente devida pela **IMPUGNANTE**, em razão do fato gerador ocorrido no mês de **dezembro de 1.999 (apontado indevidamente, no auto de infração, como sendo no mês de dezembro de 2.000)**, exercício financeiro de 2.000.” (destaques do original)

6.3. E, sem questionar o valor do crédito tributário lançado, desenvolveu toda sua argumentação, adotando a data correta da ocorrência do fato gerador: 31/12/1999.

6.4. Por todo o exposto, concluo ter ocorrido um erro material na indicação do período de apuração no Auto de Infração, que deverá ser corrigido. Dessa forma, continuo a análise do processo, considerando como data do fato gerador 31/12/1999.

A recorrente tomou ciência em 05/03/2008 e apresentou recurso em 03/04/2008.

Em seu recurso reitera os termos da impugnação e, em especial alega a decadência, tendo em vista que o lançamento lhe foi cientificado em 04/05/2005 e o fato gerador ocorreu em 31/12/1999, embora conste do lançamento 31/12/2000.

É o relatório.

Voto

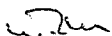
Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Esclareço inicialmente que, embora conste do auto de infração de fls. 07 a data da ocorrência do fato gerador 31/12/2000, verifica-se pelo próprio texto que o autuante afirma que a contribuição tinha vencimento em 31/01/2000 e pela representação de fls. 10, consta a data de ocorrência do fato gerador como sendo 31/12/1999. Este fato já foi reconhecido pela DRJ que o considerou erro de fato, podendo ser corrigido de ofício.

A DRJ não reconheceu a decadência alegando a aplicação do art. 45 da Lei 8212/91.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante número 8, que prescreve:

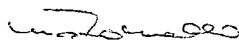


“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Aplica-se, portanto, às contribuições o disposto no art. 150 do CTN, sendo o prazo decadencial de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Tendo sido o lançamento cientificado em 04/05/2005 e tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/1999, entendo que o lançamento já estava impedido pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência do lançamento de ofício.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator